

Acórdão: 15.737/02/3^a
Impugnação: 40.010106095-47
Impugnante: Milenium Recreações Ltda
PTA/AI: 01.000139012-80
Inscrição Estadual: 016.078992.0075
Origem: AF/Alfenas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, a partir de levantamento quantitativo em exercício fechado, a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, acatando valores, para efeito de base de cálculo, dos documentos fiscais apresentados em sede de Impugnação. Considerando-se que para cada máquina é utilizada uma placa, o Fisco compensou as entradas sem documento fiscal de máquinas com saídas sem documento fiscal de placas. A Impugnante alega que a conclusão da compensação deveria ser de saídas sem notas fiscais de placas e não de máquinas. Considerando-se que no período a Autuada deu saída individualmente a 8,62% das placas adquiridas, este percentual deverá ser considerado na compensação procedida. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias sem documento fiscal, apuradas pelo Fisco através de levantamento quantitativo em exercício fechado, no exercício de 2000.

Exigências de Multa Isolada, no percentual de 10%, sobre as entradas desacobertas (inciso XXII do artigo 55 da Lei 6763/75) e de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (alínea a, inciso II, artigo 55 da Lei 6763/75), no percentual de 20%, sobre as saídas desacobertas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 42/46.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 101/104, acatando os valores apresentados pela Autuada, junto com sua Impugnação, valores estes constantes de cópias de documentos fiscais apresentadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada da reformulação do crédito tributário, a Autuada repete as alegações apresentadas quando da Impugnação (fls.106/108).

O Fisco, em manifestação de fls. 109, ratifica o trabalho fiscal, considerando-se a reformulação efetuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 112/116, opina pela procedência parcial do Lançamento.

Em Sessão de Julgamento de 12 de agosto de 2002, a 3ª Câmara delibera pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco justificasse a compensação de máquinas com placas e a conversão de placas em máquinas quando da apuração das saídas desacobertas.

O Fisco se manifesta às fls.119. Intimada, a Autuada não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 123/125, ratifica seu parecer anterior.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, incluindo aqueles impugnados pela Autuada em sua peça de defesa, respeitando-se o Princípio da Verdade Real, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

"Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas por ter o Fisco constatado entradas e saídas de mercadorias sem documento fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo realizado em exercício fechado.

A documentação carreada aos autos pelo Fisco às fls. 19/37 demonstra que o contribuinte iniciou sua escrituração no mês de junho/00, não tendo relacionado no Livro Registro de Inventário a existência de qualquer estoque no final do exercício, razão pela qual os estoques inicial e final são iguais a zero no levantamento quantitativo.

A planilha de fls. 08 traz a relação de notas fiscais de entrada de máquinas e placas, enquanto que a de fls. 10/12 traz a relação das notas fiscais de saída dos mesmos produtos, sendo que o quantitativo está demonstrado na planilha de fls. 14.

A Autuada exerce a atividade de indústria, adquirindo partes e peças para efetuar a montagem de máquinas de diversão, as quais por sua vez são vendidas ou locadas, de forma que o Fisco, ao apurar o resultado obtido no levantamento quantitativo, considerou que as placas adquiridas foram, na realidade, utilizadas na montagem de máquinas, realizando o acerto demonstrado na planilha de fls. 15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais de aquisição de partes e peças anexadas pela própria Impugnante – fls. 57, 67, 73 e 84/85 – assim como os documentos relacionados com a importação dos produtos por sua fornecedora (*Grand Columbus Importadora e Exportadora Ltda.*) demonstram este fato. No entanto, a afirmativa da Autuada de que também vende placas individualizadas, ou as fornece para reposição e manutenção, é verdadeira, conforme demonstram as notas fiscais anexadas às fls. 50/51, que inclusive foram consideradas no levantamento efetuado pelo Fisco como saídas de placas.

Além destas, há a nota fiscal 000069, de 01.12.00, relativa à saída de 60 placas 2002, que também consta da planilha de fls. 12.

Da análise das consolidações das planilhas de entrada e saída (fls. 09 e 13), conclui-se que ao todo 95 unidades de placas foram comercializadas individualmente, o que representa um percentual de 8,62% do total de 1.103 placas entradas no estabelecimento.

Considera-se, portanto, tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 112 do CTN, que este mesmo percentual deve ser aplicado à quantidade de placas apurada no Levantamento Quantitativo, de forma a presumir que 8,62% delas saíram individualmente e não transformadas em máquinas.

Em relação à base de cálculo, o Fisco acatou as alegações do contribuinte e reformulou o crédito tributário, conforme documentos de fls. 101/104.

As demais alegações da Autuada em nada alteram o crédito tributário. O fato de que mercadorias foram apreendidas pela polícia federal no estabelecimento não prejudica a fidedignidade do levantamento procedido pelo Fisco, uma vez que tratavam-se de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida cobertura fiscal, conforme atesta o *Auto de Apresentação e Apreensão* anexado às fls. 52/55, estando tais mercadorias em poder do órgão federal que efetivou a apreensão. Relembramos aqui que o levantamento efetuado pelo Fisco refere-se a exercício fechado, tendo sido baseado exclusivamente nos documentos devidamente registrados nos livros fiscais da Autuada, de forma que a apreensão de mercadorias sem cobertura fiscal, por parte da polícia federal, não interfere no quantitativo realizado."

A Auditoria Fiscal demonstra, ainda, em seu parecer, os valores remanescentes do crédito tributário, considerando-se o percentual de 8,62% de saídas de placas, valores esses considerados na decisão da Câmara.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento considerando-se a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 101/104 e ainda para adequar o Levantamento Quantitativo, considerando-se o percentual de 8,62% de saídas de placas, conforme demonstrado no parecer da Auditoria Fiscal. Participaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 13/11/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

MG

CC/MIG